



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000357322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2313225-43.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é agravante DAVI FERREIRA SANTOS, é agravado E. 3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), GERALDO WOHLERS, CLAUDIA FONSECA FANUCCHI, FARTO SALLES, CRESCENTI ABDALLA, GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO CRIMINAL nº 2313225-43.2024.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: DAVI FERREIRA SANTOS

AGRAVADO: E. 3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

ITAPECERICA DA SERRA

VOTO Nº 52696-5

Agravo Regimental. Pleito contra Acórdão proferido pelo 3º Grupo de Câmaras. Pretende absolvição por insuficiência probatória ou aplicação do *in dubio pro reo*. Subsidiariamente, busca reforma na dosimetria da pena. Inadmissibilidade. Ausência de adequação do recurso que impede o conhecimento do pedido. Decisão colegiada. Inteligência do disposto no art. 253, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Não se conhece do presente recurso.

Trata-se de agravo regimental interposto contra v. acórdão de fls. 86/94 que indeferiu o pedido de revisão criminal pretendendo a apreciação de seu pedido pelo C. 3º Grupo de Câmaras Criminais deste Tribunal de Justiça.

Alega ser caso de absolvição por insuficiência probatória ou pela aplicação do *in dubio pro reo*. Aponta o não reconhecimento pela vítima. Sustenta que a arma de fogo não foi encontrada, tampouco a motocicleta objeto do roubo. Pondera que os outros suspeitos não foram localizados. Aduz ser caso de redução das penas nas 1ª fase e 3ª fase da dosimetria. Defende indenização por erro judiciário.

Pleiteia a procedência da Revisão Criminal, com absolvição do agravante e consequente desconstituição da condenação já transitada em julgado. Subsidiariamente, busca a reforma na dosimetria da pena.

É o relatório.

O agravante foi condenado à pena total de 12 anos e 01 mês de reclusão, em regime fechado e 32 dias-multa, no valor unitário-mínimo, por

infringir o disposto no artigo art. 157 § 2º, II, parte A, inciso I e art. 311, § 2º, inciso III, ambos do Código Penal, negado o apelo em liberdade (fls. 211/222 dos autos n. 1502525-34.2023.8.26.0628).

Em sede de apelação a Egrégia 12ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, afastou a preliminar ventilada, e deu parcial provimento ao recurso para absolvê-lo da imputação do art. 311, parágrafo 2º, inciso III, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, e reduzir sua pena para 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, conservado o regime inicial fechado, e ao pagamento de 18 dias-multa, fixados no mínimo legal, mantida, no mais, a r. Sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 399/421).

Ocorreu o trânsito em julgado em 19/08/2024 para o Ministério Público e em 18/09/2024 para a defesa (fls. 379).

O Recurso Especial não foi admitido em 28/08/2024 (fls. 354/356) e ocorreu o trânsito em julgado em 18/09/2024 (fls. 358).

Interposta Revisão Criminal, esta C. 5ª Câmara Criminal afastou a preliminar e indeferiu o pedido revisional.

Considerando o constante no art. 253 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça no que toca o cabimento do agravo face a decisão monocrática (Art. 253. *Salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, das decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte. (Redação dada pelo Assento Regimental n° 552/2016)*), não se pode conhecer do presente recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

4

Isso posto, **não se conhece do agravo regimental.**

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***
Desembargador Relator